## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007373-82.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Emilly Sigoli

Requerido: **Luciana Aparecida Gatti Me** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **CONCLUSÃO**

Aos 15 de maio de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 766/13

## **VISTOS**

EMILLY SIGOLI, representada pelo pai, ADEMAR SIGOLI ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra LUCIANA APARECIDA GATTI ME, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que, em 14.12.2012, se dirigiu a uma das lojas da requerida - conhecida pela renomada marca "Pink Biju" - visando adquirir um *piercing*, incluindo na contratação a colocação do mesmo em sua orelha. Alega que, por ser menor, a empresa deveria ter exigido alguma autorização de seus pais, o que não ocorreu. Além disso, pela falta de assepsia e demais cuidados, quiçá por não ter o local as condições adequadas, tampouco profissional especializado, ocorreu uma grave inflamação em sua orelha esquerda. A situação se agravou e a autora permaneceu internada por três dias para receber drenagens, curativos e medicação adequada, o que causou

uma intensa preocupação. Diante dessa situação, requer a procedência da ação, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais tendo em vista as gravíssimas lesões sofridas e os abalos emocionais imensuráveis.

A inicial está instruída por documentos de fls.

07/39.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, que: 1) não há recibo de aquisição da bijuteria nos autos; 2) é de conhecimento geral e público de que a ré, ora contestante, não disponibiliza serviços de colocação de piercing; 3) inexistindo comprovação de que a autora esteve nas dependências da demandada, "é importante refletir que a jovem pode ter feito a inserção do piercing em qualquer lugar, desde empresas do ramo até com amigos ou conhecidos"; 4) os documentos de fls. 12/14 são meros receituários de medicamentos comuns, não quardando qualquer relação com a enfermidade alegada pela autora; 5) não há comprovação, inclusive, do dano moral sofrido, de modo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral; 5) não há quaisquer dos requisitos aptos a ensejar a responsabilidade civil, ante a inexistência de ato ilícito; 6) a autora assumiu, juntamente com seus responsáveis, o risco pelo que se concretizou, assim, as consequências devem ser entendias como um dissabor, um aprendizado de responsabilidade pelas escolhas equivocadas. No mais, rebateu a inicial e pediu pela improcedência da ação, sem prejuízo da condenação da autora à multa por litigância de má-fé.

Sobreveio réplica às fls. 67/68.

Pelo despacho de fls. 69, as partes foram

instadas a produzir provas. Ambas requereram a oitiva de testemunhas. A requerente, ainda, pediu prova pericial médica e a requerida solicitou o depoimento pessoal da autora.

Houve manifestação do Ministério Público às fls. 74.

As preliminares trazidas com a defesa foram afastadas a fls. 75, pois se entrosam com o mérito e com ele serão equacionadas.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 78).

Deferida a perícia médica, apenas a requerida apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 87 e ss). O laudo pericial foi carreado a fls. 104/108.

As partes se manifestaram as fls. 114/115 e 117. O Ministério Público se manifestou a fls. 119.

Em audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas de fls. 134/135.

Alegações finais da requerida vieram as fls. 140 e ss.

O Promotor manifestou-se a fls. 156 e ss em termos da memoriais finais.

O autor, na audiência acima referida, reiterou os termos da portal, sinalizando que aguardará a procedência de seu pleito.

É o relatório.

DECIDO.

O reclamo merece acolhida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora tem hoje 18 anos de idade; na data dos

fatos tinha 15 anos.

Tratava-se, assim, de uma adolescente.

Como tal, relativamente incapaz, era necessária a apresentação de autorização dos pais/responsáveis que em nenhum momento foi exigida.

Nesse sentido: "..... menores são incapazes, juridicamente para consistir no próprio lesionamento, donde absolutamente ineficaz sua manifestação, à revelia dos pais" (RT 739/665).

Por outro lado, a prova oral colhida a fls. 134/135 indica que o piercing/ou brinco foi colocado na orelha esquerda da autora <u>nas dependências da filial da ré situada na Av. São Carlos desta cidade</u>.

O "procedimento" foi integralmente capitaneado por uma funcionária, que além da autora atendeu também sua amiga Gabriela.

Pela falta de condições de higiene e também pela inadequação do local, a orelha da autora inflamou o ponto de ser ela obrigada a procurar socorro médico de urgência na Sta. Casa local.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As fotos trazidas a fls. 34/37 bem indicam a extensão dos danos experimentados.

Outrossim, consoante atestou o louvado oficial a grave infecção na orelha da autora foi efetivamente causada pela colocação do "aparato de beleza".

Referido vistor foi além, esclarecendo que ""do implante do piercing na orelha esquerda, resultou para a pessoa examinada um prejuízo estético que não pode ser negligenciado. Repercute na vida de relação da autora e a perícia o considera, da maneira mais equânime possível, como de grau mínimo (10%), pois cicatrizes são sempre indeléveis, mesmo quando imperceptíveis" (textual de fls. 156, 1º parágrafo).

Me parece claro nesse contexto, que a ré valendo-se de prepostos despreparados - colocou em prática um serviço para o que não tinha qualquer aptidão, em local totalmente inadequado e sujeito a infecções, ou seja, **prestou serviço defeituoso** e deve responder, objetivamente, os danos morais causados.

Nesse sentido: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RELAÇÃO DE CONSUMO – IMPERÍCIA NA COLOCAÇÃO DE PIERCING GERANDO GRAVE INFECÇÃO NA ORELHA DO CONSUMIDOR – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL (APELAÇÃO SEM REVISÃO 9114279-70.2005 – 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

• • •

A reparação, em casos como o examinado tem a grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados ao longo do penoso processo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critério preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, me parece justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL para o fim de condenar a requerida, LUCIANA APARECIDA GATTI ME, a pagar à autora, EMILLY SIGOLI, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais experimentados. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a contar da publicação desta incidindo juros de mora à taxal legal da contar da citação.

Ante a sucumbência, fica a requerida ainda condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA